



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.726 - PR (2019/0136119-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS
MILITARES DO ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER E OUTRO(S) - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON LUIS RIBEIRO
PACIENTE : MARCIO TIAGO GASPARINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO, EM TESE, PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL. DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS (CIVIL E MILITAR). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO TANTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO DA AÇÃO PENAL DELE DERIVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento tanto do inquérito policial quanto da eventual ação penal dele derivada, não havendo que se falar, portanto, em trancamento do inquérito policial civil. Precedentes.

– Ademais, não há que se falar em ilegalidade na manutenção concomitante do inquérito civil (82782/2018), para apurar a prática do crime doloso contra a vida, e no inquérito promovido pela Polícia Militar (419/2018), visando a investigar prática de suposta transgressão militar/crime militar pois, em caso de configuração de crime propriamente militar, o feito será cindido, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.726 - PR (2019/0136119-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS
MILITARES DO ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER E OUTRO(S) - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON LUIS RIBEIRO
PACIENTE : MARCIO TIAGO GASPARINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ – ASSOFEPAR agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário, para manter o prosseguimento do Inquérito Policial Civil n. 82782/2018.

Afirma o agravante, contudo, que o homicídio é um crime previsto tanto no Código Penal Militar (art. 205), como no Código Penal comum (art. 121). Dito isto, não há como afastar a peremptória conclusão de que o homicídio propriamente dito, quando, em tese, praticado por policiais militares em serviço, não deixa de ser crime militar, por expressa disposição de lei (e-STJ, fl. 319).

Ademais, a Constituição da República vedou expressamente às Polícias Civis a apuração de crimes militares, de forma que, *tratando-se de crime militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há a necessidade de instauração de inquérito policial militar, obviamente pela polícia Militar* (e-STJ, fl. 321). Desse modo, os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, serão apurados mediante Inquérito Policial Militar, que deverá ser encaminhado à Justiça comum, no caso em tela, à Vara do Tribunal do Júri.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja determinado o trancamento do inquérito aberto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

polícia civil, tendo em vista que o fato apurado trata-se, em tese, de crime militar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.726 - PR (2019/0136119-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS
MILITARES DO ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER E OUTRO(S) - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON LUIS RIBEIRO
PACIENTE : MARCIO TIAGO GASPARINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO, EM TESE, PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL. DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS (CIVIL E MILITAR). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO TANTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO DA AÇÃO PENAL DELE DERIVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento tanto do inquérito policial quanto da eventual ação penal dele derivada, não havendo que se falar, portanto, em trancamento do inquérito policial civil. Precedentes.

– Ademais, não há que se falar em ilegalidade na manutenção concomitante do inquérito civil (82782/2018), para apurar a prática do crime doloso contra a vida, e no inquérito promovido pela Polícia Militar (419/2018), visando a investigar prática de suposta transgressão militar/crime militar pois, em caso de configuração de crime propriamente militar, o feito será cindido, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar.

– Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava a recorrente, em suma, o reconhecimento de ilegalidade na manutenção de dois inquéritos – civil (82782/2018) e militar (419/2018) –, para investigar o mesmo crime – a morte do civil Aldo Cesário dos Santos, ocorrida na madrugada do dia 6/3/2018, e decorrente de um confronto armado no qual os pacientes estariam envolvidos e, por conseguinte, o trancamento do inquérito policial civil.

Ao julgar a impetração originária e denegar a ordem para o trancamento do inquérito conduzido no âmbito da polícia civil, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 107/109, grifei):

[...]

*Não se divisa constrangimento ilegal capaz de levar à concessão da ordem pretendida, posto que **a competência para processamento e julgamento do feito é do Tribunal do Júri, sendo certo que a condução do inquérito policial deve ser realizada pela Justiça Comum.***

Com efeito, tem-se que a Lei 13.491/2017, em nada alterou, no âmbito estadual, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra vítimas civis, sendo, portanto, a competência para processamento e julgamento de tais infrações da Justiça comum, conforme prevê o art. 125, §4º, da Constituição Federal:

[...]

Além do mais, sendo a competência para o julgamento do feito do Tribunal do Júri, estaria justificada até mesmo a abertura de um procedimento investigativo a ser conduzido pelo próprio Ministério Público, tendo em vista ser prescindível a existência de inquérito, seja civil ou militar, para o exercício do direito de ação.

Dessa feita, não há que se falar que inquéritos policiais que versam sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil sejam conduzidos exclusivamente pela Justiça Castrense, eis que ela não é competente para processar e julgar a ação penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, conforme bem explanou o douto Procurador de Justiça: "consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus configura medida excepcional, uma vez verificada a competência do Tribunal do Júri ao presente caso, não se vislumbra, portanto, a presença de fumus boni iuris a justificar o trancamento do procedimento investigativo e, por conseguinte, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Preliminarmente, observei que o acórdão impugnado estava em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois "em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (arts. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri" (REsp n. 1.834.453/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, era de se reconhecer a competência da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento tanto do inquérito policial quanto da eventual ação penal dele derivada, não havendo que se falar, portanto, em trancamento do inquérito policial civil.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da competência do Tribunal do Júri".

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim.

Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial. (CC n. 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 5/6/2018, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLICIAL CIVIL E DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito pode ser conduzido pela Polícia Civil, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016).

2. Por outro lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/crime militar, não existe o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 122.680/PR, Rel. Ministro REYNADO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020, grifei)

Ademais, asseverei que não havia que se falar em ilegalidade na manutenção concomitante do inquérito civil (82782/2018), para apurar a prática do crime doloso contra a vida, e do inquérito promovido pela Polícia Militar (419/2018), visando a investigar prática de suposta transgressão militar/crime militar pois, em caso de configuração de crime propriamente militar, o feito seria cindido, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0136119-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 112.726 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050937-66.2018.8.16.0000 00509376620188160000 509376620188160000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER E OUTRO(S) - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON LUIS RIBEIRO
PACIENTE : MARCIO TIAGO GASPARINI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO
ESTADO DO PARANA - ASSOFEPAR
ADVOGADOS : NAYOME SESTREM MULLER E OUTRO(S) - PR057184
WANDER CARVALHO TIAGO - PR048800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON LUIS RIBEIRO
PACIENTE : MARCIO TIAGO GASPARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.